

Registro: 2019.0000235863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010434-42.2017.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante FLAVIO MOREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada JANETE CAMARGO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Luis Fernando Nishi Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 26873

Apelação Cível nº 1010434-42.2017.8.26.0032

Comarca: Araçatuba – 4ª Vara Cível

Apelante: Flávio Moreira da Silva (Justiça Gratuita)

Apelada: Janete Camargo Marques

Juiz 1^a Inst.: Dr. Roberto Soares Leite

32ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Devolutividade recursal restrita à majoração do 'quantum' indenizatório – CABIMENTO – Indenização fixada em R\$.5.000,00 (cinco mil reais) que deve ser majorada para R\$.20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em conta as circunstâncias em que se consolidaram os danos, sua gravidade e as condições pessoais e econômicas dos envolvidos – Valor que melhor se coaduna com os limites da razoabilidade e proporcionalidade – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FLÁVIO MOREIRA DA SILVA contra a respeitável sentença de fls. 109/112 que, nos autos da <u>ação de indenização por danos morais</u> movida contra **JANETE** CAMARGO MARQUES, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$.5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, **apela o autor** (fls. 115/119), pugnando a majoração do valor indenizatório para R\$.30.000,00.

Não houve apresentação de contrarrazões (cf.



certidão de fls. 123).

É o relatório, passo ao voto.

Segundo consta da exordial, no dia 05.05.2016, o autor trafegava com sua motocicleta quando foi abalroado no cruzamento pelo veículo conduzido pela ré, que desrespeitou o sinal de parada obrigatória.

Em razão do acidente, afirma o autor que sofreu diversas lesões de natureza grave pelo corpo, sendo submetido à cirurgia, além de limitações de movimentação.

Objetiva a condenação da ré pelos danos morais suportados, no montante de R\$.30.000,00 (trinta mil reais).

Cinge-se a controvérsia tão somente ao quantum indenizatório, requerendo o autor, ora apelante, sua majoração.

I -- O recurso comporta parcial provimento.

Do exame dos fatos descritos e dos elementos constantes dos autos, é <u>evidente a ocorrência de danos morais</u>, na medida em que evidenciados o sofrimento e a dor em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado pela ré, circunstância apta a ensejar a reparação civil em favor do autor.

O quantum indenizatório fixado em R\$.5.000,00 (cinco mil reais) pela r. sentença combatida, a pretexto de atender dupla função reparatória e sancionatória, não atende ao objetivo a que se propõe.



Isso porque, embora não exista notícia na documentação médica trasladada aos autos acerca de eventual sequela permanente, incapacidade permanente para o trabalho ou inutilização do membro fraturado, é certo que o autor sofreu diversas fraturas em decorrência do incidente (fls. 16/28), sendo submetido à, ao menos, duas intervenções cirúrgicas (fls. 29 e 51)

Ademais, ocorrido o acidente em 05.05.2016 (fls. 9), quando realizado o laudo médico de fls. 70, no dia 30.05.2017, o autor persistia com marcha assimétrica e lenta na fase de apoio no membro inferior esquerdo, bem como se submeteu, ainda, a acompanhamento médico fisioterapêutico complementar, noticiada a dificuldade na marcha, limitação dos movimentos e perda de força do quadril, coxa, joelho e ombro esquerdo, circunstâncias que devem ser sopesadas na valoração do *quantum* indenizatório.

Assim, a quantia fixada em R\$.5.000,00 (cinco mil reais) pelo MM. Juízo *a quo* a título de dano moral **deve ser majorada para R\$.20.000,00** (vinte mil reais), que atende melhor aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias em que se consolidaram os danos, sua gravidade e as condições pessoais e econômicas dos envolvidos.

De rigor, portanto, o provimento parcial do recurso tão somente para majorar a indenização por danos morais para o montante de R\$.20.000,00; mantida, no mais, a r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

II -- Por fim, inicialmente fixados em 10% sobre o valor da condenação, **majoro os honorários advocatícios para 15% sobre a mesma base**, em consideração ao trabalho adicional do patrono do autor em



grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 (Enunciado Administrativo nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de fixar os honorários recursais em favor do patrono da ré, tendo em vista a ausência de apresentação de contrarrazões pela apelada.

Diante do exposto e pelo meu voto, **DOU**PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, com observação.

LUIS FERNANDO NISHI Relator